



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.

AUTOS Nº 0001562-95.2017.8.16.0044 – Falência

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL LTDA. (“Administradora Judicial”, “Administradora” OU SIMPLEMENTE “AJ”), Administradora Judicial nomeada para o processo supra, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, vem, respeitosamente, manifestar-se nos autos a fim de gerar celeridade processual.

Em cumprimento do que fora determinado no mov 139.1, verificou-se que algumas obrigações ainda estão pendentes de manifestação por parte dessa Administradora.

Insta salientar, que diante de diversas dificuldades no decorrer do processo, como; atrasos na juntada de documentos por parte dos falidos, demora do cumprimento do art. 104, entre outras obrigações constantes da Lei 11.101/2005.

Por outro lado, também se faz necessário relatar da dificuldade enfrentada em vários aspectos e de modo em geral, tendo em vista a pandemia causada pela COVID-2019, que também contribuiu para esses atrasos, impedindo que essa administradora judicial se manifestasse dentro dos prazos relacionados na sentença que decretou a falência.





Dessa forma, dado o atual momento, tão importante, essa AJ, vem, manifestar-se no presente feito para um bom andamento do processo falimentar,

- Do Edital do Art. 7º, §2º:**

Em primeiro tópico, exige a apresentação da Relação de Credores, o que determina o art. 7º, §2º, e de acordo com o item 3.3 no mov. 139.1, conforme segue abaixo:

Resumo Geral dos Créditos por Classe		
Autos: 0001562-95.2017.8.16.0044		
Vara: 2ª Vara Cível de Apucarana		
Falida: VIA RÁPIDA TRANSPORTE T. L. - EPP		
Data da Decretação da Falência: 18/02/2019		
Classificação	Valor Julgado em 18/02/2019	Valor Requerido
Classe I - Trabalhista	R\$ 132.583,02	R\$ 109.498,71
Classe II - Garantia Real	R\$ -	R\$ -
Classe III - Tributária	R\$ -	R\$ -
Classe IV - Privilégio Especial	R\$ -	R\$ -
Classe V - Privilégio Geral	R\$ -	R\$ -
Classe VI - Quirografários	R\$ 30.591,12	R\$ 23.292,08
Classe VII - Multas e Penas	R\$ -	R\$ -
Classe VIII - Subordinados	R\$ -	R\$ -
Sub Total:	R\$ 163.174,14	R\$ 132.790,79

EXTRAJUDICIAIS	Valor Julgado em 18/02/2019	Valor Requerido
Crédito de Exportação	R\$ -	R\$ -
Outros Créditos Extrajudiciais	R\$ 529,86	R\$ 529,86
Sub Total 2:	R\$ 529,86	R\$ 529,86

Credor (Nome)	CPF/RG/PIS/CNPJ	Documento (Nº do processo)	Valor	Classe de Crédito
Francisca Fatima da Silva e Luana da Silva Matos	578.225.149-20/057.816.689-50	Processo de habilitação de crédito nº 0015135-69.2018.8.16.0044	R\$ 112.310,61	Art. 83, I
Navega advogados associados	09.526.729/0001-70	Processo de habilitação de crédito nº 0012495-59.2019.8.16.0044	R\$ 1.272,41	Art. 83, I
Aparecido da Conceição	438.017.229-53	Processo de Indenização por Dano Moral nº 0000806-33.2010.8.16.0044	R\$ 19.000,00	Art. 83, I
Auto Posto Monalisa Ltda	04.985.463/0001-00	Processo de habilitação de crédito nº 0014270-46.2018.8.16.0044	R\$ 30.591,12	Art. 83, VI
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	77.821.841/0001-94	Processo de Habilitação de Crédito Nº 0015135-69.2018.8.16.0044	R\$ 529,86	Art. 84, IV

Diante o exposto, requer seja publicado edital da Relação de Credores, art. 7º, §2º no Diário Eletrônico de Justiça. Informasse que a minuta segue em anexo, e que a minuta em formato word fora enviada por e-mail ao cartório da 2ª Vara Civil de Apucarana, aos cuidados da Sra. Karina.

- Das Habilitações de Crédito**

Inobstante a relação de credores apresentada, faz-se necessário o detalhamento do processo que tramita na forma retardatária e que ainda aguarda julgamento, conforme demonstrado abaixo:



- AUTOS Nº 0010975-79.2010.8.16.0044 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Autores: Mara Regina Pacheco Texeira Pinto, Sergio Silva Machado - espólio representado(a) por Debora Regina Machado da Costa.

Status do incidente: O processo está em fase de apuração de valores.

Diversamente a Lista de Credores e no que fora exposto acima, fazendo rápidas pinceladas no processo, notou-se que na referida sentença no mov. 139.1, item 3.6, fora determinado a lacração do estabelecimento e a então arrecadação, por essa administradora judicial, dos bens da falida, nos termos do art. 99, XI, da Lei nº 11.101/05, devendo, dessa forma ser procedido, em seguida, a avaliação, na forma do art. 108 da LRF.

Logo adiante, no mov 150.1 fora expedido o mandado para lacração do estabelecimento.

Em seguida, no mov 178.1, essa AJ manifestou-se quanto ao retorno do referido mandado. (...)Informando que, o Sr. Oficial de Justiça compareceu ao endereço da rua Esmeralda, n. 132, Vila Feliz, Apucarana-PR, para proceder com a lacração da empresa falida. Do retorno do mandato, apontou o Sr. Oficial de Justiça pela inexistência de qualquer empresa no local, existindo apenas um imóvel em fase de construção. Procedendo com as devidas diligências no site da Receita Federal (anexo 01), observado por essa Administradora Judicial que o endereço cadastrado no site é o da AV MINAS GERAIS, 4527, APUCARANA-PR. Quanto ao endereço cadastrado no sistema PROJUDI, Praça Interventor Manoel Ribas, 125, Ed. Topazio - apto 903, APUCARANA, este é o endereço residencial do Sócio da Falida. Ademais, requerendo que fosse expedido um novo mandado para cumprimento da determinação contida no mov. 139 nos dois endereços apresentados.

- **Do cumprimento de art. 104**

Por oportuno, no mov. 224.1 essa AJ novamente manifestou-se, fazendo diversos relatos de alguns requerimentos feitos anteriores, e em outro dizer, refazendo os pedidos do mov. 206.1, a qual requereu que a Massa Falida fosse intimada a fim de apresentar o Balanço Patrimonial dos anos de 2017, 2018, e 2019, bem como indicar a localização de seus bens para futura arrecadação e pagamento de seus credores.





Ademais, essa Administradora ressaltou que mov. 212, a Falida se manifestou-se juntando as DCTF dos anos de 2017, 2018 e 2019. Informa também, que mesmo a Justiça do Trabalho sendo intimada para que o débito trabalhista fosse habilitado, e que o Magistrado autorizou a desconsideração da personalidade jurídica, se tornando inviável qualquer possibilidade de pagamento dos débitos e tornando inviabilizada a Recuperação Judicial. Ainda no feito, fora apresentada a relação de bens que restaram à Massa Falida.

- **Da arrecadação de bens**

Outrossim, tendo em vista os bens indicados pela Massa Falida, essa Administradora Judicial manifestou-se requerendo que fosse enviado um Oficial de Justiça para que procedesse com o Auto de Arrecadação dos bens relacionados. Requereu também, que fosse nomeado, juntamente, um perito avaliador (engenheiro mecânico) para avaliação dos bens no ato da arrecadação. Bem como requereu, que essa Administradora Judicial fosse contactada pelo Sr. Oficial de Justiça para acompanhar a arrecadação dos bens.

Logo após, observou-se que no mov 229.1, no item 1.1: “Quando do cumprimento do mandado, deve o Sr. Oficial de Justiça contatar o Administrador Judicial pelas vias indicadas na petição de seq. 224.1 objetivando o acompanhamento das diligências”, essa Administradora judicial informou que fora contactada pelo Oficial de Justiça, esclarecendo que devido as medidas de segurança relacionadas ao COVID-19, principalmente em relação ao distanciamento social, não foi possível a realização do cumprimento do mandado. Ficando acordado que a realização fosse tão logo após a normalização.

Consequentemente, no mov 252.1 Sr. Oficial de Justiça fora intimado para proceder a devolução do mandado.

Dessa forma, essa Administradora Judicial informa que fora contactada pelo Sr. Oficial, via WhatsApp. Tomando ciência do cumprimento do mandado para a data 12/11/2020. Como tratado, na referida data, essa AJ deslucou-se até o estabelecimento da massa falida, onde acompanhou as diligências na arrecadação realizada pelo Sr. Oficial.

Assim, verificou-se que no mov 255.1, o Sr. Oficial manifestou-se informando que devido à complexidade da arrecadação e avaliação, ainda não foi possível concluir a referida diligência e proceder com a devolução do mandado.





Diante disso, tão logo após a juntada do relatório da arrecadação nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça, essa Administradora Judicial prestará um novo parecer.

Ademais, essa Administradora Judicial aproveita essa oportunidade para requerer:

- Publicação do Edital da Relação de Credores, conforme art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Londrina, 19 de novembro 2020.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9



PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM O
PRAZO DE 10 (dez) DIAS.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL LTDA.
(“ADMINISTRADORA JUDICIAL”, “ADMINISTRADORA” OU SIMPLEMENTE
“AJ”), Administradora Judicial nomeada para o processo supra, representada por **Clybas**
Correa Rocha Neto, economista e contador, nomeada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de
Apucarana/PR, com fulcro no art. 7º, parágrafo segundo da Lei n. 11.101/05, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,
nos autos 0001562-95.2017.8.16.0044 – Falência, em que é autor VIA RÁPIDA TRANSPORTE
T. L. EPP, e requerido JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA, a que
foi apresentada a relação de credores aludida no artigo 7º, parágrafo segundo da Lei n.
11.101/2005.

O local, horário e prazo comum indicados para que as pessoas mencionadas no artigo
8º, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 tenham acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração
da relação objeto deste edital são: Rua Nevada, 901, Jardim Quebec, Londrina-PR, **no mesmo**
prazo indicado no artigo 8º da Lei n. 11.101/2005, em horário comercial, sendo imprescindível
o agendamento prévio. Faculta-se aos credores a possibilidade de receber os documentos
digitalizados via correio eletrônico, bastando fazer sua solicitação pelo e-
mail contato@rochaneto.com.br.

Ficam os interessados devidamente **CIENTES** de que poderão, no prazo de **10 (dez)**
dias, contados da data desta publicação, que é feita nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º da Lei
11.101/2005, apresentar impugnação contra a relação de credores aqui indicada, apontando a
ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou
classificação de crédito relacionado, tudo conforme o que dispõem os artigos 7ª, parágrafo 2ª e
8º *caput* da Lei 11.101/2005.

Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos artigos 13 a 15 da
referida Lei.

Segue relação nominal de credores:

CLASSE I – TRABALHISTA - FRANCISCA FATIMA DA SILVA E LUANA DA SILVA MATOS,
578.225.149-20 E 057.816.689-50 - R\$112.310,61 | **NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
09.526.729/0001-70 - R\$1.272,41 | **APARECIDO DA CONCEIÇÃO** 438.017.229-53 - R\$ 19.000,00
TOTAL CLASSE I – TRABALHISTA – R\$ 132.583,02. **CLASSE VI – QUIROGRAFÁRIA** - AUTO
POSTO MONALISA LTDA 04.985.463/0001-00 – R\$ R\$30.591,12 **TOTAL CLASSE**
III – QUIROGRAFÁRIA - R\$ R\$30.591,12.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro de dois mil e vinte. Eu, Clybas Correa Rocha Neto, Representante da Administradora Judicial que digitei e subscrevi.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

